



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade
 Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas
 Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.151831/2022-19

Processo JUCESP nº 995162/22-0

Recorrente: ECO Phoenix Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.

Recorrido: ECO Engenharia e Construtora Ltda.

- I. Nome Empresarial. Não Colidência. Análise de nome empresarial por inteiro.**
- II. Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Drei interposto pela sociedade ECO Phoenix Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990016/21-3, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. Originou o presente processo com Recurso ao Plenário, apresentado pela sociedade empresária ECO Phoenix Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., contra o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, dos atos constitutivos da sociedade ECO Engenharia e Construtora Ltda.

3. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 555/2021, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 102 a 107 - 24166676):

10 – Neste caso, a sociedade Eco Phoenix Serviços Técnicos de Engenharia Ltda (NIRE 35225035561) postula o provimento de seu recurso visando ao cancelamento do ato de constituição da Eco Engenharia e Construtora Ltda (NIRE 35236852760), alegando que a parte “ECO” do nome da recorrente, seria colidente com a parte “ECO”, do nome da recorrida.

10.1 – Sem embargo, constata-se que o objeto do reclamo administrativo exorbitou da disciplina legal ao desconsiderar os nomes empresariais por inteiro, não se podendo aceitar o inconformismo de que a utilização de uma parte da denominação social da recorrente – a palavra “ECO”, parte integrante do seu nome “ECO PHOENIX SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA” – pudesse implicar na colidência vedada pela lei.

11 – Não obstante, conforme dispõe o artigo 23, § 3º, da mesma normativa, no caso em tela, deve-se considerar, ainda, as denominações completas, eis que se tratam de “expressões de uso comum”.

11.1 – Neste sentido, noto que os elementos acrescidos aos núcleos das denominações, a saber, “Phoenix Serviços Técnicos de Engenharia Ltda” e “Engenharia e Construtora Ltda”, as individualizam, visto que não apresentam semelhança capaz de gerar confusão, em consonância com o artigo 23º, §2º, também acima transcreto. Tal se dá porque os objetos sociais em lume não são semelhantes.

12 – Com efeito, analisando as atividades econômicas desenvolvidas pelas partes, verifico que a recorrente e a recorrida atuam em ramos distintos, conforme assentado nas respectivas fichas cadastrais (fls. 69 -74 e 87-88).

- 13 – Nessa vereda, não é possível reconhecer semelhança nas denominações sociais, pois os núcleos são diferentes, e os elementos acrescidos aos nomes empresariais completos são também capazes de afastá-la; as denominações sociais podem, pois, coexistir sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.
- 14 – Diante do exposto, opino pelo não reconhecimento da colidência, e consequente improvimento do recurso. (Grifamos)

4. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial de São Paulo, em sessão ordinária realizada no dia 20 de outubro de 2021, por unanimidade, deliberou por negar provimento do recurso, em conformidade com o posicionamento da Procuradoria (fls.111 - 24166676)

5. Irresignada com a decisão Plenária, a sociedade empresária recorrente, interpôs recurso a esta instância superior, sob a alegação de que há semelhança entre os nomes empresariais comparados, motivo pelo qual requereu a anulação do registro do nome empresarial da recorrida.

6. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 100 - SEI 24166676).

7. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

8. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Objetiva o presente recurso analisar a existência de colidência, por semelhança, entre os nomes empresariais registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

10. É importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, estava vigente à época os seguintes dispositivos da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020¹:

Art. 23. Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.

§ 1º Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial.

§ 2º Considera-se semelhante o nome empresarial que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.

§ 3º Os critérios para análise de identidade e semelhança entre firmas ou denominações serão aferidos considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado; haverá identidade se os nomes forem homógrafos, e semelhança se forem homófonos.

§ 4º Se o nome empresarial for idêntico ou semelhante a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Grifamos)

11. Assim, no campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de

comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

12. No caso concreto, comparando-se os nomes:

ECO PHOENIX SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.

e

ECO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

13. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

14. Ademais, nem mesmo o registro de marca gera exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

CONCLUSÃO

15. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de semelhança dos nomes empresariais por inteiro, não há de se falar em erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, motivo pelo qual conclui-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Assessora técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo. Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.151831/2022-19, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo e, o consequente arquivamento dos atos constitutivos da sociedade ECO Engenharia e Construtora Ltda., na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência entre nomes empresariais, conforme art. 23 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, vigente à época dos fatos.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

1 Em pese a IN DREI nº 55 ter alterado o texto do art. 23 da IN DREI nº 81, o critério para a colidência por nomes semelhantes continua sendo o mesmo, conforme texto do § 4º do art. 23-A: "*§ 4º Considerar-se-á semelhante o nome empresarial, por inteiro, desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.*".



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 09/05/2022, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 09/05/2022, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 09/05/2022, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24196853** e o código CRC **E9CA3442**.

Referência: Processo nº 14022.151831/2022-19.

SEI nº 24196853